MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 555

Lapa, 19 de Julho de 2006.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação, Projeto de Lei nº 39/06, que altera dispositivo da Lei 1578, de 30 de Outubro de 2001, que estabelece o índice de contribuição mensal do Município e dá outras providências.

Outrossim, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei acima referido, seja apreciado em regime de urgência.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Miguel Batista
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JÕAO RENATO LEAL AFONSO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 00532 / 2006
Data: 20/07/2006 - 14:41
Responsável: INE

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. Nº 02
LAPA
UMA NOVA HISTÓRIA DE DESENVOLVIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 39, DE 19 DE JULHO DE 2006.

Súmula: Altera dispositivo da Lei 1578, de 30 de Outubro de 2001, que estabelece o índice de contribuição mensal do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 4º, da Lei 1578/2.001, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º. A contribuição mensal do Município através dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas Autarquias e Fundações para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei, dar-se-á conforme o disposto em seu artigo 3º com exceção da alíquota, que a partir de 01.10.2.005 será de 12,80% (doze vírgula oitenta por cento)." (NR)

Art. 2º - A diferença dos valores corrigidos a ser apurada pelo Departamento de Recursos Humanos, será repassada em 01 (uma) parcela, com recursos livres provenientes da conta corrente n.º 84-9 da Caixa Econômica Federal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 01.10.2005.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 19 de Julho de 2006.

Miguel Batista
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 03
LAPA
UMA NOVA HISTÓRIA DE DESENVOLVIMENTO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 39, DE 19 DE JULHO DE 2006

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento à consideração dos ilustres componentes desta Augusta Casa, Projeto de Lei que trata sobre alteração na Lei 1578, de 30 de Outubro de 2001, a qual estabelece o índice de contribuição mensal do Município, relativo ao regime de previdência social.

Por exigência do Ministério da Previdência Social, com o objetivo de preservar o equilíbrio atuarial do Fundo, determinado pelo artigo 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 9.717/98, a alíquota de Contribuição Patronal a partir de 01.10.2.005 deverá ser de 12,80% (doze vírgula oitenta por cento).

O referido Órgão, chegou a essa conclusão com base no cálculo atuarial elaborado pela Caixa Econômica Federal.

Certo de contar com a colaboração dos nobres Edis, integrantes dessa Casa Legislativa, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 19 de Julho de 2006.

Miguel Batista
Prefeito Municipal

DR. CLOVIS S. WIEDMER
Assessor Jurídico
OAB/PR Nº 11.106

LAPA - PR
FLS. 009

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 22/06

Projeto de Lei nº 39/2006

Sumula: "Altera dispositivo da Lei 1578, de 30 de outubro de 2001, que estabelece o índice de contribuição mensal do Município e dá outras providências."

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, visando alteração do artigo 4º da Lei em comento, cuja contribuição mensal do Município através dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de Autarquias e Fundações para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei, dar-se-á conforme o disposto em seu artigo 3º com exceção da alíquota, que a partir de 01.10.2005 será de 12,80% (doze vírgula oitenta por cento).

Consta, ainda, no Projeto de Lei em comento, no seu artigo 2º, que a diferença dos valores corrigidos a ser apurada pelo Departamento de Recursos Humanos, será repassada em 01 (uma) parcela, com recursos livres provenientes da conta corrente nº 84-9 da Caixa Econômica Federal.

A presente alteração se dá em razão de exigência do Ministério da Previdência Social, cujo objetivo é preservar o equilíbrio atuarial do Fundo, conforme determinado pelo artigo 1º, inciso IV da Lei Federal nº 9.717/98, na qual a alíquota de Contribuição Patronal a partir de 01.10.2005 deverá ser de 12,80%.

Diante do que se apresenta, e por estar o Projeto de Lei de acordo com as normas legais que regem a matéria, opinamos pela sua apreciação pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Lapa-Pr, 27 de julho de 2006.

CLOVIS SUPLICY WIEDMER
Assessor Jurídico

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTE PROJETO DE LEI Nº 39/ 2006

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 1578, 30 DE OUTUBRO DE 2001, QUE ESTABELECE O ÍNDICE DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊCIAS.

PARA ANÁLISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM _28 DE _JULHO_ DE 2006

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RECEBI O PROJETO EM 02 / AGOSTO /2006.

LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR
MARCO ANTONIO PORTUGETO
LAPA, EM 02 / 08 /2006.

LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR MARCO ANTONIO BORTOLETTO

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 39/06

AUTOR: Executivo Municipal

SÚMULA: "Altera dispositivo da Lei 1578, de 30 de Outubro de 2001, que estabelece o índice de contribuição mensal do Município e da outras providências".

PARECER

Este Vereador, ao analisar o referido anteprojeto de lei nº 39/06, de autoria do Executivo Municipal, resolve pela continuidade na sua tramitação nesta Casa de Leis, tendo em vista que inexistem óbices de natureza legal ou constitucional que possam impedir tal proposição de ser apreciada pelo Augusto Plenário desta Casa de Leis.

Conforme parecer Jurídico desta Casa de Leis, constante nas folhas 04 da proposição.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Fls. nº

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Folhas 02 parecer 39/06

Quanto ao mérito a ser apreciado, cabe ao Douto plenário

"*secundum legem*".

Lapa,Pr, 03 de Agosoto de 2006.

MARCO ANTONIO BORTOLETTO

Relator

LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA

Membro

Juciel V. J. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº

LAPA
UMA NOVA HISTÓRIA DE DESENVOLVIMENTO

Ofício nº 580

Lapa, 27 de Julho de 2006

Senhor Presidente:

Por motivo de adequação à legislação vigente, sirvo-me deste para solicitar a substituição das folhas que ora seguem anexas, ao Projeto de Lei nº 39, de 19 de Julho de 2006, que trata da alteração em dispositivo da Lei nº 1578/2001, que estabelece o índice de contribuição mensal do Município, relativo ao regime de previdência social.

Sem outro motivo, subscrevo-me

Cordialmente

Miguel Batista
Prefeito Municipal

Do Assessor Dr. Fabiano

João Renato Leal Afonso
Vereador

EXMO. SR.
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 00579 / 2006
Data: 04/08/2006 - 13:20
Responsável: INE

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
LAPA
UMA NOVA HISTÓRIA DE DESENVOLVIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 39, DE 19 DE JULHO DE 2006.

Súmula: Altera dispositivo da Lei 1578, de 30 de Outubro de 2001, que estabelece o índice de contribuição mensal do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 4º, da Lei 1578/2.001, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º. A contribuição mensal do Município através dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas Autarquias e Fundações para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei, dar-se-á conforme o disposto em seu artigo 3º com exceção da alíquota, que passará a ser de 12,80% (doze vírgula oitenta por cento)." (NR)

Art. 2º - Até que possa ser regularmente exigida a contribuição de que trata o art. 1º desta Lei, permanece devida a alíquota previdenciária estabelecida no artigo 4º da Lei nº 1578, de 30 de Outubro de 2001, respeitando o prazo de 90 (noventa) dias, conforme o disposto no § 6º, do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 19 de Julho de 2006.

Miguel Batista
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
Nº
LAPA
UMA NOVA HISTÓRIA DE DESENVOLVIMENTO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 39, DE 19 DE JULHO DE 2006

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento à consideração dos ilustres componentes desta Augusta Casa, Projeto de Lei que trata sobre alteração na Lei 1578, de 30 de Outubro de 2001, a qual estabelece o índice de contribuição mensal do Município, relativo ao regime de previdência social.

Por exigência do Ministério da Previdência Social, com o objetivo de preservar o equilíbrio atuarial do Fundo, determinado pelo artigo 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 9.717/98, a alíquota de Contribuição Patronal deverá ser de 12,80% (doze vírgula oitenta por cento).

O referido Órgão, chegou a essa conclusão com base no cálculo atuarial elaborado pela Caixa Econômica Federal.

Certo de contar com a colaboração dos nobres Edis, integrantes dessa Casa Legislativa, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 19 de Julho de 2006.

Miguel Batista
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 11

LEI Nº 1578, DE 30 DE OUTUBRO DE 2001

Súmula: Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município da Lapa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município da Lapa, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão na forma da lei específica, exclusivamente dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e a seus respectivos dependentes.

Parágrafo único – É vedado o pagamento dos benefícios deste Regime, mediante convênios ou consórcios entre Estado e Município e entre Municípios.

Art. 2º - O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos servidores Públicos do Município da Lapa será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único – As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e de fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e do pensionista somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas de avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município da Lapa, como previstas no artigo 6º inciso VII da Lei 9717, de 27.11.1998.

Art. 3º - A contribuição mensal dos segurados, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, será de 11% (onze por cento), exceto para os inativos e pensionistas que será de 2% (dois por cento) incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina.

§ 1º - As alíquotas fixadas no caput deste artigo são transitórias, vez que foram fixadas através de cálculo prévio;

CÂMARA MUNICIPAL LAPA FLS. Nº

§ 2º - O valor das alíquotas de que trata este artigo deverão ser fixadas, com base em estudos e elaboração do cálculo atuarial, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir do primeiro dia útil do mês seguinte aos (90) noventa dias posteriores à publicação desta Lei.

Art. 4º - A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta lei, dar-se-á nas mesmas bases das contribuições dos segurados, conforme disposto no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º - A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º - É garantido o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão de Regime e participação de representantes dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, a cada quadrimestre, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa, bem como relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município da Lapa.

Art. 8º - O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, bem como pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.

Parágrafo único – Eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos, mediante autorização do Poder Legislativo.

CÂMARA LAPA FLS. Nº 013

Lei nº 1578, de 30 de Outubro de 2001 ...03

Art. 9º - A sobrecarga para custeio administrativo de Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município da Lapa será em percentagem a ser definida paritariamente, em Lei Municipal, sobre as contribuições do Município e dos Servidores, no prazo de 90 dias a contar de sua constituição.

Art. 10º - As proposições que tenham por objetivo modificar ou alterar esta Lei, serão encaminhadas ao Legislativo Municipal e somente serão aprovadas mediante quorum qualificado de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, 30 de outubro de 2001

Paulo César Fiatis Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA
FLS. Nº

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 98/2006

Ref. Projeto de Lei nº 39/2006

Súmula: Altera dispositivo da Lei 1578, de 30 de outubro de 2001, que estabelece o índice de contribuição mensal do Município e dá outras providências.

Trata-se de Oficio nº 580/2006, do Executivo Municipal solicitando a substituição de folhas referente ao Projeto de Lei nº 39 de 19 de julho de 2006, que cuida da alteração em dispositivo da Lei nº 1578//2001, que estabelece o índice de contribuição mensal do Município, relativo ao regime de previdência social.

Ao que se vislumbra, a substituição diz respeito ao artigo 2º da presente proposição assim consignado:

> Art. 2º - Até que possa ser regularmente exigida a contribuição de que trata o art. 1º desta Lei, permanece devida a alíquota previdenciária estabelecida no artigo 4º da Lei nº 1578, de 30 de outubro de 2001,

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

respeitando o prazo de 90 (noventa) dias, conforme o disposto no § 6º, do art. 195 da Constituição Federal.

O art. 195, §6º, da nossa Carta Magna, assim estabelece:

> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> § 6º- As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no artigo 150, III, b.

Tendo em vista tratar-se de mera adequação ao texto constitucional, conforme acima reportado, a substituição solicitada refere-se apenas ao prazo de 90 (noventa) dias para que a contribuição social possam ser exigida, e neste ínterim, até que seja regularmente cobrada, permanecerá devida a alíquota previdenciária estabelecida no artigo 4º da Lei nº 1578, de 30 de outubro de 2001.

Por entender que o projeto de lei atende as normas legais e constitucionais que regem a matéria, nada temos a opor quanto ao seu regular prosseguimento nesta Casa de leis.

É o parecer.

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

Lapa-Pr, 07 de agosto de 2006

Fabiano P. H. Kaled
Assessor Especial

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná

VEREADOR MARCO ANTONIO BORTOLETTO

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 39/06

AUTOR: Executivo Municipal

SÚMULA: "Altera dispositivos da Lei nº 1578 de 30 de outubro de 2001, que estabelece o índice de contribuição mensal do município e dá outras providências".

PARECER

Este Vereador, como Relator do Projeto nº 39/06, de autoria do Executivo Municipal, vem manifestar-se sobre a solicitação do Executivo Municipal para substituição de folhas no Projeto, resolvendo pela continuidade na sua tramitação nesta Casa de Leis, tendo em vista que a substituição ora pretendida refere-se apenas ao prazo. Portanto nada temos a opor ao prosseguimento da matéria a deliberação do Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR

Folhas 02 parecer 39/06

Quanto ao mérito a ser apreciado, cabe ao Douto plenário

"*secundum legem*".

Poder Legislativo municipal, 08 de Agosto de 2006.

MARCO ANTONIO BORTOLETTO

Relator

ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI

Membro

Juciel Jr. J. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Membro

CÂMARA MUNICIPAL LAPA FLS. Nº 219

LAPA
UMA NOVA HISTÓRIA DE DESENVOLVIMENTO

Ofício nº 657

Lapa, 31 de Agosto de 2006.

Senhor Presidente:

Por motivo de adequação à legislação vigente, sirvo-me deste para solicitar a substituição das folhas que ora seguem anexas, ao Projeto de Lei nº 39, de 19 de Julho de 2006, que trata da alteração em dispositivo da Lei nº 1578/2001, que estabelece o índice de contribuição mensal do Município, relativo ao regime de previdência social.

Esclareço a devida substituição pelo motivo de que, com base no Parecer Atuarial, resultante da Avaliação/2006, no que diz respeito a alíquota de contribuição do ente patronal, que anteriormente seria de 12,80% e, baseando-se em novos cálculos deverá ser de 14,81%, pois, deste depende o equilíbrio atuarial, fator indispensável para que se consiga a liberação do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária.

Salientamos que a não alteração da alíquota resultará em média o não recebimento de R$ 9.000,00 (nove mil reais) mensais, aumento cada vez mais o déficit previdenciário do Instituto.

Ainda, a ausência de regularização do CRP poderá bloquear o repasse de verbas oriundas de convênios.

Sem outro motivo, subscrevo-me

Cordialmente

Miguel Batista
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 00668 / 2006
Data: 01/09/2006 - 10:15
Responsável: RWS

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 20

PROJETO DE LEI Nº 39, DE 19 DE JULHO DE 2006.

Súmula: Altera dispositivo da Lei 1578, de 30 de Outubro de 2001, que estabelece o índice de contribuição mensal do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 4º, da Lei 1578/2.001, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º. A contribuição mensal do Município através dos Órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas Autarquias e Fundações para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei, dar-se-á conforme o disposto em seu artigo 3º com exceção da alíquota, que passará a ser de 14,81% (quatorze vírgula oitenta e um por cento)." (NR)

Art. 2º - Até que possa ser regularmente exigida a contribuição de que trata o art. 1º desta Lei, permanece devida a alíquota previdenciária estabelecida no artigo 4º da Lei nº 1578, de 30 de Outubro de 2001, respeitando o prazo de 90 (noventa) dias, conforme o disposto no § 6º, do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 19 de Julho de 2006.

Miguel Batista
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 22

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 39, DE 19 DE JULHO DE 2006

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento à consideração dos ilustres componentes desta Augusta Casa, Projeto de Lei que trata sobre alteração na Lei 1578, de 30 de Outubro de 2001, a qual estabelece o índice de contribuição mensal do Município, relativo ao regime de previdência social.

Por exigência do Ministério da Previdência Social, com o objetivo de preservar o equilíbrio atuarial do Fundo, determinado pelo artigo 1º, inciso IV da Lei Federal n.º 9.717/98, a alíquota de Contribuição Patronal deverá ser de 14,81% (quatorze vírgula oitenta e um por cento).

O referido Órgão, chegou a essa conclusão com base no cálculo atuarial elaborado pela Caixa Econômica Federal.

Certo de contar com a colaboração dos nobres Edis, integrantes dessa Casa Legislativa, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 19 de Julho de 2006.

Miguel Batista
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR FLS. Nº 22

VEREADOR MARCO ANTONIO BORTOLETTO

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 39/06

AUTOR: Executivo Municipal

SÚMULA: "Altera dispositivos da lei 1578, de 30 de outubro de 2001, que estabelece o índice de contribuição mensal do Município e dá outras providências".

PARECER

Este Vereador, como relator do projeto nº 39/06, de autoria do Executivo Municipal, manifesta-se, sobre a solicitação do Executivo para substituição de folhas no Projeto em comento, resolvendo pela continuidade na sua tramitação nesta Casa de leis, tendo em vista, que a substituição ora pretendida refere-se quanto ao aumento da alíquota de contribuição do entre patronal.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 23

Quanto ao mérito, cabe ao Douto plenário "*secundum legem*".

Lapa,Pr, 05 de setembro de 2006.

MARCO ANTONIO BORTOLETTO

Relator

LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA

Membro

Juciel V. J. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Membro

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 10

LEI Nº 1603, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2002

Súmula: Altera dispositivo da Lei 1578, de 30 de outubro de 2001, que estabelece o índice da contribuição mensal dos segurados e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 3º, da lei 1578/01, o qual passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º - A contribuição mensal dos segurados para a manutenção do regime de previdência e que trata esta lei, será de 8% (oito por cento) da remuneração em 2002, acrescido de 1% (um por cento) ao ano, até o ano de 2005, atingindo 11% (onze por cento) e permanecendo constante, exceto para os inativos e pensionistas que será de 2% (dois por cento) incidente sobre a base de cálculo das contribuições conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina.

§ 1º - Revoga-se."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as legislações em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, 21 de Fevereiro de 2002

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
FLS. 02

LEI Nº 1715, DE 08 DE JULHO DE 2003

Súmula: Altera dispositivos das Leis n° 1577 e n° 1578, ambas de 30 de outubro de 2001, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 9°, 10, 12 e 37 da Lei n° 1577, de 30 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção II
dos Dependentes

Art. 9° - Consideram-se beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.

§ 1° - A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes previstos nos incisos III e IV.

§ 2° - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma que dispuser o Regulamento.

a) "Revogado"

b) "Revogado"

c) "Revogado"

Atenção: A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA
FLS. 36

§ 3° - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 4° - ...

§ 5° - A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos nos incisos III e IV.

§ 6° - O companheiro ou companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes, desde que comprovada a união estável, concorrendo para fins de pensão, com os dependentes previstos nos incisos I e II."(NR)

"Subseção I
Da Inscrição

Art. 10 – Incumbe ao segurado a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei a contar de seu ingresso no serviço público municipal.

Parágrafo único – É de responsabilidade do servidor a atualização de seus dados junto ao órgão gestor do regime de previdência de que trata esta Lei."(NR)

"Subseção III
Da Perda de Qualidade de Dependente

Art. 12 – A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento, separação judicial com sentença transitada em julgado;

II - para o(a) companheiro(a), pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato ou união estável;

Atenção: A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 27

IV - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem dezoito anos de idade, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

V - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;

VI - para o inválido, pela cessação da invalidez;

VII - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende;

VIII -pela exoneração ou demissão do servidor."(NR)

"Art. 37 – O LAPA PREVI, instituído por esta Lei, assume a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, além das pensões decorrentes desses benefícios."(NR)

Art. 2º - O art. 8° da Lei n° 1578, de 30 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8° - O LAPA PREVI, instituído por esta Lei, assume a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, além das pensões decorrentes desses benefícios.

Parágrafo único - ..."(NR)

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 08 de Julho de 2003

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Atenção: A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

LEI Nº 1800, DE 03 DE SETEMBRO DE 2004.

Súmula: Altera dispositivo da Lei 1578, de 30 de outubro de 2001, que estabelece o índice de contribuição mensal dos segurados, revoga a Lei 1603, de 21 de fevereiro de 2002 e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 3º, da Lei 1578/01, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A contribuição mensal dos segurados ativos para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, será de 11% (onze por cento) sobre a totalidade da base de contribuição, exceto para os inativos e pensionistas onde igual percentual indicará sobre o valor que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros após decorridos 90 (noventa) dias da data da referida publicação, revogada a Lei nº 1603, de 21 de fevereiro de 2002.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 03 de Setembro de 2004.

Maurício Pazzinatto
Prefeito Municipal em Exercício

Atenção: A **CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA** não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

LEI Nº 1578, DE 30 DE OUTUBRO DE 2001

Súmula: Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município da Lapa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município da Lapa, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios de aposentadoria e pensão na forma da lei específica, exclusivamente dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e a seus respectivos dependentes.

Parágrafo único – É vedado o pagamento dos benefícios deste Regime, mediante convênios ou consórcios entre Estado e Município e entre Municípios.

Art. 2º - O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos servidores Públicos do Município da Lapa será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

Parágrafo único – As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e de fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e do pensionista somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas de avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município da Lapa, como previstas no artigo 6º inciso VII da Lei 9717, de 27.11.1998.

Art. 3º - A contribuição mensal dos segurados, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, será de 11% (onze por cento), exceto para os inativos e pensionistas que será de 2% (dois por cento) incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina.

§ 1º - As alíquotas fixadas no caput deste artigo são transitórias, vez que foram fixadas através de cálculo prévio;

Atenção: A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

§ 2º - O valor das alíquotas de que trata este artigo deverão ser fixadas, com base em estudos e elaboração do cálculo atuarial, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir do primeiro dia útil do mês seguinte aos (90) noventa dias posteriores à publicação desta Lei.

Art. 4º - A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta lei, dar-se-á nas mesmas bases das contribuições dos segurados, conforme disposto no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º - A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações, é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º - É garantido o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão de Regime e participação de representantes dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, a cada quadrimestre, relatórios contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa, bem como relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município da Lapa.

Art. 8º - O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, bem como pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.

Parágrafo único – Eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei poderão, quando for o caso, ser financiadas em até 35 (trinta e cinco) anos, mediante autorização do Poder Legislativo.

Atenção: A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 37

Art. 9º - A sobrecarga para custeio administrativo de Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município da Lapa será em percentagem a ser definida paritariamente, em Lei Municipal, sobre as contribuições do Município e dos Servidores, no prazo de 90 dias a contar de sua constituição.

Art. 10º - As proposições que tenham por objetivo modificar ou alterar esta Lei, serão encaminhadas ao Legislativo Municipal e somente serão aprovadas mediante quorum qualificado de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte aos 90 (noventa) dias posteriores à sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, 30 de outubro de 2001

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Atenção: A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA não se responsabiliza pelo uso indevido do documento aqui exposto, por qualquer meio de reprodução, impressão ou eletrônico), bem como por adulterações de seu conteúdo, recomendando que seu uso seja apenas para leitura e conhecimento.

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 32

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 120/2006

Ref: Projeto de Lei nº 120/2006.

Súmula: *"Altera dispositivo da lei nº 1578, de 30 de outubro de 2001, que estabelece o índice de contribuição mensal do Município e dá outras providências."*

Como já consignado por esta Assessoria jurídica no parecer nº 98/2006, quanto à matéria em si, discutida, não existe óbice legal para sua apreciação pelo Plenário desta Casa de leis.

Entretanto, melhor compulsando as leis atinentes a matéria em voga, verificamos que a alteração a ser procedida se refere ao artigo 4º da Lei 1578/2001, o qual fixa a alíquota a de contribuição mensal do Município em 14,81% permanecendo em 11% a alíquota de contribuição dos segurados.

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 83

Sendo assim, e para que a proposição apresentada fique de acordo com a técnica legislativa, esta Assessoria jurídica recomenda que seja apresentado um Substitutivo Geral, as alíquotas diferenciadas ora apontadas.

Após a alteração sugerida, via Substitutivo Geral, nada obsta a sua apreciação pelo douto Plenário desta Casa de leis.

É o parecer.

Lapa-Pr, 08 de setembro de 2006.

Fabiano P. H. Kaled
Assessor Especial

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal da Lapa,Pr, que o presente subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis, o seguinte:

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº 39/2006

Súmula: *"Altera dispositivos da Lei 1578, de 30 de outubro de 2001, modificada pelas Leis 1715, de 08 de julho de 2003 e 1800 de 03 de setembro de 2004, estabelecendo o índice de contribuição mensal do Município e dá outras providências".*

Art. 1º - Fica alterado o artigo 4º da Lei 1578 de 30 de outubro de 2001, modificada pelas Leis 1715, de 08 de julho de 2003 e 1800 de 03 de setembro de 2004, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 4º - A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas Autarquias e Fundações para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei será de 14,81% (quatorze vírgula oitenta e um por cento)."

"Paragrafo Único: A alíquota de contribuição dos segurados permanece a mesma conforme estabelecida na Lei 1800 de 03 de setembro de 2004".

Art. 2º - Até que possa ser regularmente exigida a contribuição de que trata o art. 1º desta Lei, permanece devida a alíquota previdenciária estabelecida no art. 4º da Lei 1578, de 30 de outubro de 2001, respeitando o prazo de 90 (noventa) dias, conforme o disposto no § 6º, do art. 195 da Constituição Federal.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 12 de setembro de 2006.

Leandro P. Borges da Silveira
Presidente

Marco Antonio Bortoletto
Membro

Juciel V.J. dos Santos

Juciel V. Jungles dos Santos
membro

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
LAPA - PARANÁ

EMENDA ADITIVA

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº39/2006

Súmula: Altera dispositivos da Lei 1578, de 30 de outubro de 2001, modificada pelas Leis 1715, de 08 de julho de 2003 e 1800 de 03 de setembro de 2004, estabelecendo o índice de contribuição mensal do Município e dá outras providências".

Fica acrescido o Artigo 3º ao Substitutivo Geral ao Projeto de Lei nº 39/2006, com a seguinte redação:

"***Art. 3º*** - Fica obrigado o Município a recolher a contribuição adicional do Passivo Atuarial no percentual de 31,85%, durante o período de 35 (trinta e cinco) anos, totalizando 57,66% da folha de salários dos servidores ativos."

Lapa/Pr, 19 de setembro de 2006.

Alameda David Carneiro S/N - Caixa Postal 04 - CEP 83.750-000 - LAPA – PARANÁ
Fone 41 622 2536 - Fax 41 622 1331
SITE: www.camaralapa.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 00721 / 2006
Data: 19/09/2006 - 13:35
Responsável: RWS

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
FLS. Nº 36

EMENDA ADITIVA

SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI Nº39/2006

JOÃO ANTÔNIO DE JESUS MARTINS
Vereador

Juciel V. J. dos Santos
JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Vereador

Borges
LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA
Vereador

S/ ASSINATURA.
MARCO ANTÔNIO FERRARI RAMOS
Vereador

S/ ASSINATURA.
VILMAR FÁVARO PURGA
Vereador

SUBSTITUTIVO GERAL AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 39/2006

AUTOR: **EXECUTIVO MUNICIPAL.**

SUMULA: "ALTERA DISPOSITIVOS A LEI Nº 1578, DE 30 DE OUTUBRO DE 2001, QUE ESTABELECE O ÍNDICE DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo os Vereadores Marcão e Cavalini, para comporem a Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, na tramitação do Projeto de Lei referido, em substituição ao autores do mesmo.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara Municipal

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

SUBSTITUTIVO GERAL AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 39/2006

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL.
SÚMULA: "ALTERA DISPOSITIVOS A LEI Nº 1578, DE 30 DE OUTUBRO DE 2001, QUE ESTABELECE O ÍNDICE DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARA ANÁLISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM _19_ DE _SETEMBRO_ DE 2006.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RECEBI O PROJETO EM _____/_____/2006.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR
FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

LAPA, EM ____/____/2006.

MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício n.º 726

Lapa, 29 de Setembro de 2006.

Senhor Presidente:

Solicito retirada do Projeto de Lei nº 39/06, de 19 de julho de 2006, de autoria deste Executivo, que dispõe sobre alteração em dispositivo da Lei nº 1578/2001, que estabelece o índice de contribuição mensal do Município, relativo ao regime de previdência social, para devidas adequações que se fazem necessárias.

Certo de contar com vossa compreensão e colaboração, antecipadamente agradeço.

Cordialmente,

Miguel Batista
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 00753 / 2006
Data: 29/09/2006 - 10:48
Responsável: SAG

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

ACATO O PARECER
DA COMISSÃO
DO PLENÁRIO
16/10/06
João Renato Leal Afonso
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 158/2006

Ref. Projeto de Lei nº 39/2006

Sumula: "Altera dispositivo da Lei nº 1578, de 30 de outubro de 2001, que estabelece o índice de contribuição mensal do Município e dá outras providências."

O ofício de nº 726/06 do Executivo Municipal, solicita, a esta Presidência, a retirada do Projeto de lei nº 39/2006, de sua autoria, para devidas adequações.

O artigo 103 do Regimento Interno desta Casa de Leis assim determina:

> Art. 103 – A proposição poderá ser retirada pelo autor mediante requerimento à Comissão Executiva, que dependerá de deliberação do Plenário se a proposição tiver parecer favorável da Comissão.

Destarte, neste aspecto, não houve parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, com relação ao Substitutivo Geral apresentado, não se justificando a sua deliberação

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

pelo Plenário, sendo que, por tal motivo, o projeto pode ser retirado por esta Presidência (conforme solicitado), sem infringência ao trâmite regimental desta Casa de Leis.

É o parecer.

Lapa-Pr, 13 de outubro de 2006

Fabiano P. H. Kaled
Assessor Especial

Alameda David Carneiro, s/nº - Caixa Postal 04 - Fone: (41) 3622-2536 - Fax: (41) 3622-1331
Site: www.camaralapa.pr.gov.br - Lapa - CEP 83.750-000 - Paraná